

PROCESSO: 5291288.24.2013.8.09.0051  
ORIGEM: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
RECORRENTE: ESTADO DE GOIÁS  
RECORRIDO: JOSÉ MARIA DE PAULA

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO VITALÍCIA. BASE DE CÁLCULO. DANO MORAL CONFIGURADO.**

I – Uma vez concedido o benefício da pensão vitalícia, via decreto 20.910/32, já com o valor atualizado, a correção a ser levada a cabo de ter por base de cálculo o valor então atribuído (R\$ 465,00 – quatrocentos e sessenta e cinco reais) e a data de edição da norma;

II – Conforme modulação do STF na ADI 4357 e da súmula 03 das Turmas Julgadoras, até o dia 25 de março de 2015, o índice de correção monetária a ser aplicado aos débitos fazendários será a TR. Após esta data, aplicar-se-á o IPCA-E. Os juros moratórios incidentes são, ao teor da Lei nº 12.703/12, os mesmos aplicados à caderneta de poupança, aplicados na forma simples conforme dispõe o art. 100, § 12 da Constituição Federal;;

III - Recursos conhecidos. Improvido o recurso interposto pelo Estado de Goiás e provido o interposto por José Maria de Paula para reformar a sentença deferindo pedido de indenização por danos morais, fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), estes com incidência de juros de 1% ao mês e corrigidos monetariamente pelo INPC-E, devidos desde a publicação deste acórdão;

IV – Condenado o Estado de Goiás ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de 20% do valor da condenação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA A SEGUNDA TURMA JULGADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, à unanimidade de votos de seus membros que abaixo assinam, conhecer dos recursos e **negar provimento àquele interposto pelo Estado de Goiás e dar provimento ao interposto por José Maria de Jesus**, conforme voto do relator, sintetizado na ementa supra. Votaram, além do relator, os juízes de direito abaixo designados que assinam. Publicado e intimados na sessão.

Goiânia, 25 de Setembro de 2015.

*Wild Afonso Ogawa*  
Relator

Viviane Silva de Moraes Azevedo  
Membro

Paulo César Alves das Neves  
Membro

wls

Valor: R\$ 40.680,00 | Classificador: Aguardando julgamento  
Procedimento Sumário (CPC)  
2ª TURMA JULGADORA MISTA DE GOIÂNIA  
Usuário: DIEGO NONATO DE PAULA - Data: 02/10/2015 11:36:13